

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, institui Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da pandemia de Covid-19, “com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelece[r] princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução” (art. 1º).

Pelo art. 2º, “a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão elaborar política pública específica com foco na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais”, que contemple, ao menos, políticas nas áreas de saúde, de educação e de “proteção social e econômica” (art. 5º, III). Nos objetivos referidos no art. 3º, encontram-se, entre outros, “II - Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19”, “IV - Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia” e “V - Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país”. Quanto às diretrizes elencadas no art. 4º, há referência à “capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas” (inciso V) e “articulação e integração das mais diversas políticas públicas” (inciso VII).

Os arts. 6º a 9º tratam das políticas de saúde. Os arts. 10 a 13 do eixo educação e os arts. 14 a 20 da proteção social, inclusive proteção a crianças e



adolescentes. No “eixo educação”, o art. 10 prevê ações destinadas à: “I - Redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia; II - Integração dos serviços de saúde com as redes educacionais; III - Oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia; IV - Formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação”.

Conforme o art. 11, “as redes escolares e educacionais deverão propor iniciativas visando a redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido”, cabendo “ao poder público, conforme o sistema de ensino, prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido”, com garantia de acessibilidade (art. 12).

O art. 13 determina que “as redes de saúde deverão acompanhar as vítimas da COVID-19 e os impactos da COVID-19 de modo articulado com as redes educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossociais”.

Os arts. 21 a 25 trazem as disposições finais, com previsão de redução de desigualdades “raciais, étnicas e de gênero” e de que “a União, os Estados e o Distrito Federal” deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana” (art. 21). Os demais dispositivos ditam que serão consignados recursos orçamentários para as medidas em questão e que a lei será objeto de regulamentação, para além de cláusula de vigência imediata à sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, do Senhor Deputado Alexandre Padilha, institui Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216097213600>



pandemia de Covid-19, com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução.

À Comissão de Educação cabe avaliar o mérito educacional da proposição, de modo que analisaremos apenas os dispositivos relacionados à área e aqueles que integram educação e as demais áreas.

Entre os objetivos referidos no art. 3º, encontram-se, entre outros, “II - Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19”, e “V - Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país”. São objetivos que se correlacionam indiretamente à atuação das instituições de ensino.

Os arts. 21 a 25 (disposições finais) trazem como previsão a redução de desigualdades “raciais, étnicas e de gênero” e a determinação de que “a União, os Estados e o Distrito Federal” (não há menção aos Municípios) “deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância história, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana” (art. 21). São ações de caráter geral também, mas que guardam intersecções com a atuação das escolas.

Nas remissões que tratam diretamente da educação, o projeto estabelece que todos os entes federativos devem elaborar políticas nas áreas de saúde, de educação e de “proteção social e econômica” (art. 5º), as quais devem ser integradas (“articulação e integração das mais diversas políticas públicas” (art. 4º, VII), para que o objetivo pretendido seja alcançado. Entre os objetivos especificados no art. 3º, um deles é “IV - Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia”.

Por sua vez, a Seção III, dedicada à educação, é composta de quatro dispositivos (arts. 10 a 13), dos quais sublinhamos algumas determinações: “redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia” (art. 10, I); “redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido” (art. 11); “prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido”, com garantia de acessibilidade (art. 12); dever de que as redes de saúde acompanhem as vítimas e os impactos da Covid-19 “de modo articulado com as redes



educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossociais” (art. 13).

Como se constata, é uma proposição recoberta de mérito educacional, razão pela qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, com a Emenda Anexa, que inclui os Municípios no art. 21 e efetua ajustes de redação neste dispositivo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto do art. 21 do Projeto de Lei pela seguinte redação do dispositivo:

"Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da Covid-19, de modo assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural dos brasileiros vítimas da pandemia." (NR)



Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216097213600>

